



2023/0369(COD)

29.1.2024

ALTERAÇÕES

6 - 16

Projeto de relatório
Ivan Vilibor Sinčić
(PE757.100v01-00)

Alteração das Diretivas 1999/2/CE, 2000/14/CE, 2011/24/UE e 2014/53/UE no que diz respeito a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos alimentos e ingredientes alimentares, das emissões sonoras no exterior, dos direitos dos doentes e dos equipamentos de rádio

Proposta de diretiva
(COM(2023)0639 – C9-0381/2023 – 2023/0369(COD))

Alteração 6 **Stanislav Polčák**

Proposta de diretiva **Considerando 1**

Texto da Comissão

(1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental para garantir o acompanhamento adequado e a correta aplicação da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, de modo a assegurar que **cumprem os** objetivos para que foram estabelecidos e a reduzir os encargos administrativos.

Alteração

(1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental para garantir o acompanhamento adequado e a correta aplicação da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, de modo a assegurar que **a sua intensidade é adequada aos** objetivos para que foram estabelecidos e a reduzir os encargos administrativos, **cujo aumento tem sido objeto de críticas recorrentes no que respeita à legislação da União.**

Or. cs

Alteração 7 **Stanislav Polčák**

Proposta de diretiva **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 1999/2/CE, os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão os resultados dos controlos oficiais efetuados nas instalações de irradiação ionizante e dos controlos efetuados na fase de comercialização do produto. O artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 1999/2/CE prevê que a Comissão publique no Jornal Oficial da União Europeia um relatório com base nas informações prestadas anualmente pelas autoridades nacionais responsáveis pelo controlo. Os artigos 113.º e 114.º do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ preveem que cada Estado-

Alteração

(4) Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 1999/2/CE, os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão os resultados dos controlos oficiais efetuados nas instalações de irradiação ionizante e dos controlos efetuados na fase de comercialização do produto. O artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 1999/2/CE prevê que a Comissão publique no Jornal Oficial da União Europeia um relatório com base nas informações prestadas anualmente pelas autoridades nacionais responsáveis pelo controlo. Os artigos 113.º e 114.º do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ preveem que cada Estado-

Membro presente à Comissão, até 31 de agosto de cada ano, um relatório com os resultados dos controlos oficiais realizados no ano anterior no âmbito do seu plano nacional de controlo plurianual («PNCP»). O PNCP abrange, nomeadamente, o âmbito de aplicação da Diretiva 1999/2/CE. Além disso, o artigo 114.º do Regulamento (UE) 2017/625 estabelece que a Comissão deve disponibilizar anualmente ao público um relatório anual sobre o funcionamento dos controlos oficiais nos Estados-Membros, tendo em conta os relatórios anuais apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 113.º do mesmo regulamento. Uma vez que as obrigações de comunicação de informações anuais previstas nos artigos 113.º e 114.º do Regulamento (UE) 2017/625 já asseguram a aplicação e o controlo da legislação relativa aos alimentos e ingredientes alimentares irradiados, a obrigação semelhante de apresentação de relatórios anuais atualmente estabelecida na Diretiva 1999/2/CE deve ser suprimida, a fim de reduzir os encargos administrativos para as autoridades competentes e a Comissão.

¹⁸ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Membro presente à Comissão, até 31 de agosto de cada ano, um relatório com os resultados dos controlos oficiais realizados no ano anterior no âmbito do seu plano nacional de controlo plurianual («PNCP»). O PNCP abrange, nomeadamente, o âmbito de aplicação da Diretiva 1999/2/CE. Além disso, o artigo 114.º do Regulamento (UE) 2017/625 estabelece que a Comissão deve disponibilizar anualmente ao público, **até 31 de janeiro**, um relatório anual sobre o funcionamento dos controlos oficiais nos Estados-Membros, tendo em conta os relatórios anuais apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 113.º do mesmo regulamento. Uma vez que as obrigações de comunicação de informações anuais previstas nos artigos 113.º e 114.º do Regulamento (UE) 2017/625 já asseguram a aplicação e o controlo **adequados** da legislação relativa aos alimentos e ingredientes alimentares irradiados, a obrigação semelhante de apresentação de relatórios anuais atualmente estabelecida na Diretiva 1999/2/CE deve ser suprimida, a fim de reduzir os encargos administrativos para as autoridades competentes **dos Estados-Membros** e a Comissão.

¹⁸ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Or. cs

Alteração 8 **Stanislav Polčák**

Proposta de diretiva

PE758.767v01-00

4/10

AM\1295475PT.docx

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Nos termos do artigo 16.º da Diretiva 2000/14/CE, os fabricantes, ou os seus mandatários, devem enviar às autoridades dos Estados-Membros e à Comissão uma cópia da declaração CE de conformidade para *os equipamentos* para utilização no exterior abrangidos pela referida diretiva. A Comissão deve recolher os dados e publicar as informações relevantes periodicamente.

Alteração

(5) Nos termos do artigo 16.º da Diretiva 2000/14/CE, os fabricantes, ou os seus mandatários, devem enviar às autoridades dos Estados-Membros e à Comissão uma cópia da declaração CE de conformidade para *cada tipo de equipamento* para utilização no exterior abrangidos pela referida diretiva. A Comissão deve recolher os dados e publicar as informações relevantes periodicamente, *de preferência numa base anual*.

Or. cs

Alteração 9 Stanislav Polčák

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Os consumidores podem encontrar as informações pertinentes sobre as emissões sonoras dos equipamentos abrangidos pela Diretiva 2000/14/CE diretamente nos equipamentos, uma vez que o artigo 4.º, n.º 1, dessa diretiva prevê a marcação de emissão sonora obrigatória no equipamento. Por conseguinte, as obrigações dos *Estados-Membros* e da Comissão, estabelecidas no artigo 16.º da Diretiva 2000/14/CE, de fornecer documentação e de recolher e publicar dados são supérfluas e devem ser suprimidas, por razões de racionalidade e de modo a limitar os encargos administrativos das empresas e das autoridades.

Alteração

(6) Os consumidores podem encontrar as informações pertinentes sobre as emissões sonoras dos equipamentos abrangidos pela Diretiva 2000/14/CE diretamente nos equipamentos, uma vez que o artigo 4.º, n.º 1, dessa diretiva prevê a marcação de emissão sonora obrigatória no equipamento. Por conseguinte, as obrigações dos *fabricantes, ou dos seus representantes autorizados*, e da Comissão, estabelecidas no artigo 16.º da Diretiva 2000/14/CE, de fornecer documentação e de recolher e publicar dados são supérfluas e devem ser suprimidas, por razões de racionalidade e de modo a limitar os encargos administrativos das empresas e das autoridades.

Or. cs

Alteração 10
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Diretiva 2000/14/CE, a Comissão deve, de quatro em quatro anos, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua experiência na aplicação e gestão da presente diretiva. A fim de reduzir os encargos administrativos para a Comissão, a frequência da apresentação dos relatórios deve passar a ser de cinco em cinco anos. Dado que o último relatório sobre a aplicação da Diretiva 2000/14/CE foi publicado em 2020, o próximo relatório deverá ser publicado em 2025.

Or. cs

Alteração 11
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Diretiva 2011/24/UE, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação da referida diretiva. Esse relatório baseia-se grandemente na comunicação de informações e nos contributos das autoridades nacionais competentes. As redes europeias de referência criadas ao abrigo da Diretiva 2011/24/UE devem ser avaliadas de cinco em cinco anos, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, da

(8) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Diretiva 2011/24/UE, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação da referida diretiva. Esse relatório baseia-se grandemente na comunicação de informações e nos contributos das autoridades nacionais competentes. As redes europeias de referência criadas ao abrigo da Diretiva 2011/24/UE devem ser avaliadas de cinco em cinco anos, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, da

Decisão de Execução 2014/287/UE da Comissão¹⁹. De forma a alinhar os requisitos de comunicação de informações e de avaliação e a reduzir os encargos administrativos para a Comissão e para os Estados-Membros que são obrigados **a fornecer informações sobre a aplicação** da Diretiva 2011/24/UE, a comunicação de informações pela Comissão deve passar a ter uma frequência de cinco em cinco anos. Considerando que o relatório mais recente sobre a aplicação da Diretiva 2011/24/UE foi publicado em 2022, o próximo relatório deverá ser publicado em 2027.

¹⁹ Decisão de Execução 2014/287/UE da Comissão, de 10 de março de 2014, que define critérios para a criação e avaliação de redes europeias de referência e dos seus membros, bem como para facilitar o intercâmbio de informações e experiências sobre a criação e avaliação das referidas redes (JO L 147 de 17.5.2014, p. 79).

Decisão de Execução 2014/287/UE da Comissão¹⁹. De forma a alinhar os requisitos de comunicação de informações e de avaliação e a reduzir os encargos administrativos para a Comissão e para os Estados-Membros, que são obrigados, **nos termos do artigo 20.º, n.º 2**, da Diretiva 2011/24/UE, **a prestar à Comissão assistência e todas as informações disponíveis para a elaboração dos relatórios**, a comunicação de informações pela Comissão deve passar a ter uma frequência de cinco em cinco anos. Considerando que o relatório mais recente sobre a aplicação da Diretiva 2011/24/UE foi publicado em 2022, o próximo relatório deverá ser publicado em 2027.

¹⁹ Decisão de Execução 2014/287/UE da Comissão, de 10 de março de 2014, que define critérios para a criação e avaliação de redes europeias de referência e dos seus membros, bem como para facilitar o intercâmbio de informações e experiências sobre a criação e avaliação das referidas redes (JO L 147 de 17.5.2014, p. 79).

Or. cs

Alteração 12 **Stanislav Polčák**

Proposta de diretiva **Considerando 9**

Texto da Comissão

(9) Em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, da Diretiva 2014/53/UE, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão relatórios periódicos sobre a aplicação dessa diretiva, pelo menos de dois em dois anos. A frequência dessa comunicação de informações obrigatória é superior ao necessário. Por razões de racionalidade e de modo a limitar os encargos administrativos dos Estados-

Alteração

(9) Em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, da Diretiva 2014/53/UE, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão relatórios periódicos sobre a aplicação dessa diretiva, pelo menos de dois em dois anos. A frequência dessa comunicação de informações obrigatória é superior ao necessário. Por razões de racionalidade e de modo a limitar os encargos administrativos dos Estados-

Membros, a comunicação de informações obrigatória pelos Estados-Membros deve ser alterada para uma frequência de cinco em cinco anos, de modo a corresponder à obrigação da Comissão, prevista no artigo 47.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE, de apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação dessa diretiva. ***Esta alteração proporcionará*** igualmente à Comissão as informações necessárias para a avaliação que tem de efetuar aquando da adoção de atos delegados nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE, pois especifica as categorias de equipamentos de rádio abrangidas pela obrigação de registo e permite à Comissão utilizar as informações dos relatórios dos Estados-Membros de forma mais eficiente.

Membros, a comunicação de informações obrigatória pelos Estados-Membros deve ser alterada para uma frequência de cinco em cinco anos, de modo a corresponder à obrigação da Comissão, prevista no artigo 47.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE, de apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação dessa diretiva. ***Estes relatórios proporcionarão*** igualmente à Comissão as informações necessárias para a avaliação que tem de efetuar aquando da adoção de atos delegados nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE, pois especifica as categorias de equipamentos de rádio abrangidas pela obrigação de registo e permite à Comissão utilizar as informações dos relatórios dos Estados-Membros de forma mais eficiente.

Or. cs

Alteração 13 **Bas Eickhout**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 1999/2/CE
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Cada Estado-Membro comunica à Comissão os nomes, endereços e números de referência das instalações de irradiação por si aprovadas, o texto do documento de aprovação, e qualquer decisão que suspenda ou revogue a aprovação.;

Alteração

3. Cada Estado-Membro comunica à Comissão os nomes, endereços e números de referência das instalações de irradiação por si aprovadas, o texto do documento de aprovação, e qualquer decisão que suspenda ou revogue a aprovação.

Além disso, os Estados-Membros que apresentem os resultados dos controlos efetuados nas instalações de irradiação ionizante em conformidade com o artigo 113.º do Regulamento (UE) 2017/625 devem, nomeadamente, especificá-los em função das categorias e quantidades de produtos tratados e das doses administradas, e incluir igualmente

Alteração 14
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 1999/2/CE
Artigo 7.º, n.º 1

Texto da Comissão

3. Cada Estado-Membro comunica à Comissão os nomes, endereços e números de referência das instalações de irradiação por si aprovadas, o texto do documento de aprovação, e qualquer decisão que suspenda ou revogue a aprovação.;

Alteração

3. Cada Estado-Membro comunica à Comissão, ***sem demora injustificada***, os nomes, endereços e números de referência das instalações de irradiação por si aprovadas, o texto do documento de aprovação, e qualquer decisão que suspenda ou revogue a aprovação.»;

Alteração 15
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 1999/2/CE
Artigo 7.º, n.º 3

Texto da Comissão

4. Com base nas informações fornecidas nos termos do n.º 3, a Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia informações pormenorizadas sobre as instalações, bem como qualquer alteração da sua situação..

Alteração

4. Com base nas informações fornecidas nos termos do n.º 3, a Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia, ***sem demora injustificada***, informações pormenorizadas sobre as instalações, bem como qualquer alteração da sua situação, ***após ter tomado conhecimento dessas alterações na sequência de uma comunicação do Estado-Membro a que se refere o n.º 3.***

Alteração 16
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Diretiva 2000/14/CE
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

2-A) No artigo 20º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Até 31 de dezembro de 2025 e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão elabora um relatório sobre a aplicação da presente diretiva e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório conterá, designadamente:»